



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03961/18

Pág. 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS – EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA - CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018, TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE PUBLICIDADE E VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS, DAS AÇÕES, ATIVIDADES E ATOS INSTITUCIONAIS DE FORMA IMPRESSA E ELETRÔNICA DESENVOLVIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 07/03/2018 ÀS 8 HORAS - PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS - PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018 – PROCEDIMENTO CANCELADO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00035 / 2019

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos com vistas ao exame do **Pregão Presencial nº 02/2018**, realizado pela **Câmara Municipal de Patos**, objetivando a contratação de prestação de serviços na elaboração de publicidade e veiculação de matérias, ações, atividades e atos institucionais de forma impressa e eletrônica desenvolvidas pela Câmara Municipal de Patos.

A Auditoria analisou a matéria, às fls. 23/26, concluindo por sugerir, **cautelamente**, que fosse **suspensa a abertura do procedimento licitatório** na modalidade pregão.

O Relator, em **07/03/2018**, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC Nº 00015/2018** (fls. 36/40), nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1. DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, os efeitos do Pregão Presencial n.º 02/2018, originária da Câmara Municipal de Patos, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo;**
- 2. DETERMINAR a imediata citação do atual Presidente da Câmara Municipal de Patos, Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR, bem como do Pregoeiro, Senhor JADSON GABLO DA SILVA, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta do relatório da Auditoria (fls. 23/26), devendo a eles ser encaminhada cópia deste.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 12/03/2018** e o gestor, **Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR**, apresentou a defesa de fls. 43/45 (**Documento TC nº 23173/18**) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 55/57) nos seguintes termos (*in verbis*):

“Acolhida a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório pelo gestor da Câmara Municipal de Patos, sugere-se sua notificação para adoção das medidas necessárias à anulação do procedimento licitatório, nos moldes do art. 49 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a mesma foi incorretamente declarada fracassada.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03961/18

Pág. 2/2

Intimados, o gestor, **Senhor FRANCISCO DE SALES MENDES JÚNIOR** e o Pregoeiro, **Senhor JADSON GABLO DA SILVA**, encartaram o **Documento TC nº 81517/18** (fls. 61/65 e 80/84) e o **Documento TC nº 80921/18** (fls. 67/74 e 87/98) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 100/101) sugerindo o **arquivamento** do presente processo, visto que, segundo informações da ASTEC (fls. 97), a situação do Pregão Presencial nº 02/2018 foi mudada para **cancelada**.

Não foi solicitada a oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, como bem assinalou a Auditoria, o cancelamento do procedimento licitatório em epígrafe (fls. 100/101), o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de seu objeto.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03961/18 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de seu objeto.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO